

Sessão em 22 de agosto de 1995 ACÓRDÃO Nº 102- 30.087

RECURSO Nº : 105.529 - IRPJ EXS.: 1990 a 1992

RECORRENTE : MATTER BORDIN & DONIDA LTDA.

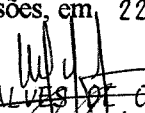
RECORRIDA : DRF em Cascavel - PR

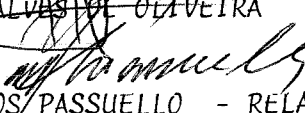
IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA. A constatação de omissão de receitas convalida a presunção atrelada ao saldo credor de caixa. Tais receitas omitidas podem ser a origem do saldo credor de caixa. **TRD.** Os efeitos de sua variação somente são aplicáveis a partir da vigência da Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MATTER BORDIN & DONIDA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso *para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 22.728.328,00, no exercício de 1991 e da cobrança a TRD no período que antecede a vigência da Lei Nº 8.218/91, nos termos do voto do relator.*

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e
Júlio César Gomes da Silva.

RELATÓRIO

MATTER BORDIN & DONIDA LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Cascavel, PR, que mantém parcialmente exigência de imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1990, 1991 e 1992.

A exigência inicial se assentava sobre omissão de receita caracterizada por saldos credores de caixa, passivo fictício e vendas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

A impugnação trouxe inconformidade com a exigência, primeiramente por ser elevada para sua condição financeira, e em seguida afirmando que, no exercício de 1991, as duas infrações cominadas, saldo credor de caixa e omissão de receitas se cumulam e refletem em dobro uma só ocorrência, e que as vendas foram devidamente acobertadas por documentação fiscal regularmente emitida. Acresce argumentos vinculados aos processos reflexivos ou decorrentes e afronta a cobrança da variação da TRD anteriormente à vigência da Lei nº 8.218/91.

A informação fiscal reafirma o acerto da exigência e propõe exclusão da base em Cr\$ 1.547.500,00, considerando comprovados os valores representados pelos recibos 621 e 670 (ex. 92).

A decisão monocrática conclui que a omissão de receita geradas por saldo credor de caixa e vendas sem nota fiscal, no ano de 1991, não guardam nenhuma identidade entre si, o que somente poderia ser aceito mediante a apresentação de prova concludente de tal coincidência. Acolhe o pleito do contribuinte compensando saldos credores de caixa de um mês com os saldos apresentados nos meses seguintes, por entender que o maior deles engloba os demais, mesmo em exercícios diferentes. Aceita a proposta do fiscal autuante, contida na informação fiscal, considerando comprovados os valores das notas fiscais 1541 e 1558 (recibos 150 e 152). Mantém os efeitos da variação da TRD com base no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, que altera o artigo 9º da Lei 8.177/91 e determina o prosseguimento da cobrança do valor remanescente. O recurso foi reafirmado e aditado por memorial com razões adicionais, juntado ao processo.

O recurso reafirma o conteúdo da impugnação

É o relatório. //

ACÓRDÃO Nº 102-30.087
VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

A contrário do que alega a recorrente, a tributação com base no saldo credor de caixa e passivo fictício está centrada no artigo 180 do RIR/80, e não no artigo 181, como se comprova com os históricos das peças fiscais. A inclusão, desnecessária, do artigo 181, no elenco dos artigos contrariados não desloca para ele a correta capitulação das infrações apanhadas. Seguirei a apreciação do processo sob esta diretriz.

O estabelecimento do contraditório não foi enriquecido por provas concretas da recorrente, que preferiu discutir o assunto no campo teórico. O saldo credor de caixa do exercício de 1989 não foi elidido. O saldo credor de caixa e o passivo fictício do exercício de 1990 não foram afastados.

Parece-me que, quanto ao mérito, resta a apreciação dos argumentos da recorrente relativamente a eventual duplicidade na exigência do exercício de 1991, quando omissão de vendas e saldo credor de caixa podem representar um mesmo procedimento.

Imaginando o procedimento contábil que conduz ao saldo credor de caixa, verificamos que ele decorre da utilização de recursos financeiros obtidos à margem da contabilidade, no pagamento de gastos ou desembolsos contabilizados. Este procedimento provoca desequilíbrio no registro patrimonial, cujo diferencial é refletido em saldo anômalo na conta caixa. Este é um fato concreto que mostra a roupagem contábil da infração fiscal representativa do ingresso de recursos no caixa da empresa, sem a competente contabilização. Os recursos ingressados no caixa, por sua vez, podem decorrer de aporte financeiro do tipo empréstimo ou de receitas obtidas e não reconhecidas, ou de outros procedimentos assemelhados.

No exercício de 1989, a única infração constatada foi saldo credor de caixa, não se podendo cogitar de eventual cumulação com outra forma de ilícito fiscal.



ACÓRDÃO Nº 102.30.087

No exercício de 1990, além do saldo credor de caixa, se constata passivo fictício. Tanto um como outro refletem desembolsos. Se comparados, num quadro global, a única hipótese de correlacioná-los se faz pela soma deles, pois além de desembolsos oriundos de ingressos não registrados ocorrem pagamento igualmente não registrados. O passivo não pode ter sido saldado com os recursos usados na mensuração do saldo credor de caixa. A cumulação aqui se constata impossível.

No exercício de 1991, porém a duplicidade de infrações se localiza no saldo credor de caixa e na omissão de receitas de vendas. O saldo credor de caixa se caracteriza intuitivamente, enquanto a omissão de receitas se presumiu corresponderem aos recebimentos elencados, refletidos nos documentos de fls. 34 a 126.

Observando os documentos referidos, vejo constar deles expressões, como “pagamento integral de c/c”, “pedido ...”, “02 lts”, “pagamento de 10 kg de milho”, etc..., em sua maioria denotando corresponderem a recebimento por conta do pagamento de vendas efetuadas.

O saldo credor de caixa foi comprovado pela fiscalização pelos documentos de fls. 28 a 33, por montantes mensais englobados e sem qualquer discriminação. As vendas omitidas, porém, foram discriminadas com base em documentos individualmente citados.

A tributação, baseada no artigo 181 do RIR/80, se faz pela presunção de que o saldo credor de caixa correspondeu à alimentação financeira da empresa por receitas sonegadas da fiscalização, obtidas, portanto, à margem da escrituração.

Tal presunção pode receber duas formas de confronto fático. Ser elidida pela prova de que nenhuma receita foi omitida ou que o saldo do caixa não é credor, ou, ser mensurada, objetivamente, pela receita obtida e usada no pagamento dos compromissos da empresa.

Nenhuma estranheza causa a existência da presunção de omissão de receitas com vendas, cumulada com vendas comprovadamente sonegadas à contabilização. Aliás, o que se espera, por lógica, é que, sempre que haja saldo credor de caixa, ocorra simultaneamente omissão de receitas por vendas, salvo outra forma de ingresso financeiro, como comprovação de que a presunção do artigo



ACÓRDÃO Nº 102-30.087

180 não é mera presunção possível, mas presunção provável. Tão provável que a constatação da omissão de receitas de vendas referenda o acerto do texto legal e lhe dá a robustez que vem sendo referendada pelos tribunais.

Assim, caminho para aceitar que o saldo credor de caixa é alimentado pelas vendas omitidas contabilmente, que o confirmam e o tornam inquestionável. Comparo os valores de ambas situações e encontro até uma quase coincidência, ilustrativa, em proveito da certeza de que o levantamento fiscal foi esmerado e completo, a despeito da precariedade contábil e documental espelhada no processo.

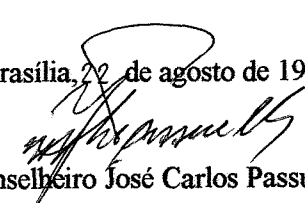
Aceito como sendo a origem dos recursos aportados ao caixa e gastos na atividade, a parcela de Cr\$ 22.728.328,00 tributada sob a forma de omissão de receita de vendas, aliás, fartamente comprovada. Proponho a exclusão do montante das vendas omitidas, do saldo credor de caixa, como comprovação de sua origem, mantendo a tributação sobre o seu remanescente, tão somente.

Deve, porém, ser mantida a tributação sobre a base formada pelo saldo credor de caixa de 1989, sobre o saldo credor de caixa e o passivo fictício de 1990 e, no exercício de 1991, sobre Cr\$ 22.728.328,00 de receitas omitidas e Cr\$ 2.231.255,43 de saldo credor de caixa.

Por outro lado, independentemente do julgamento do mérito, encontra-se embutido no montante da exigência fiscal parcela correspondente à variação da TRD no período que medeia a vigência da Lei 8.177/91 e da Lei 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo, como já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17.10.94, com decisão unânime. Entendo dever ser a exigência ajustada a tal precedente. A recorrente levantou a questão.

Assim, pelo consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir de tributação a parcela de Cr\$ 22.728.328,00 e mais os efeitos da variação da TRD no período que antecede a vigência da Lei nº 8.218/91.

Brasília, 22 de agosto de 1995


Conselheiro José Carlos Passuello